

**A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DECORRENTE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA PESSOA JURÍDICA: COMENTÁRIOS ACERCA DO RESP Nº 1779097 (ACP Nº 5026468-07.2014.4.04.7200)**

Luiza Giacomini\*

**RESUMO**

O propósito da presente pesquisa é estudar a responsabilidade civil ambiental decorrente da atividade empresarial com base no ordenamento jurídico Brasileiro, associadamente analisando o julgamento do Recurso Especial nº 1779097 na Ação Civil Pública nº 5026468-07.2014.4.04.7200. Inicialmente, usou-se o método dedutivo de pesquisa, baseando-se em obras e doutrinas específicas do tema, além de pesquisas jurisprudenciais e artigos relevantes para chegar-se às presentes conclusões encontradas. O estudo justifica-se nas crescentes demandas ambientais que o sistema Judiciário Brasileiro atualmente encontra-se enfrentando, em face dos numerosos acontecimentos, desastres e amplas degradações ambientais decorrente de atividades que utilizam recursos ambientais. O constante conflito entre os polos da evolução sócio industrial e o meio ambiente saudável são uma espécie de desafio da preservação ambiental. Por isso, pretende-se estudar o cunho de direito fundamental dado ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, posto que se trata de um direito de todos, social e difuso, segundo o artigo 225 da Constituição Federal. Estuda-se, também, as razões pelas quais o meio ambiente é considerado um direito-dever de todos os homens que dele se utilizam, ocasionando obrigações recíprocas de ambas as partes. Na primeira parte do artigo conceituar-se-á termos essenciais que estão, direta e indiretamente, ligados à essência de meio ambiente equilibrado, preservação e responsabilidade civil ambiental dos agentes e do Estado em face de danos ambientais. Por fim, o presente artigo valeu-se da decisão do RESP nº 1779097 para comentar a respeito das invasões aos terrenos de marinha e às áreas de preservação permanente, demonstrando que a responsabilidade civil ambiental é de cunho objetivo, uma vez não necessitando demonstrar a culpabilidade do agente causador, e extracontratual, não exigindo, necessariamente, um prévio acordo entre o meio social e o agente.

**Palavras-chave:** Meio ambiente. Dano ambiental. Direito ambiental. Responsabilidade civil ambiental. Direito difuso.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho, através do método dedutivo de pesquisa, tem por objetivo fazer uma reflexão acerca da responsabilidade civil ambiental com base no ordenamento jurídico brasileiro, em face dos grandes e frequentes acontecimentos que desafiam, diariamente, o meio ambiente, colocando em risco a sua preservação. No Brasil, a expansão de fronteira agrícola, juntamente com o aumento do desmatamento, o uso intensivo do solo e das bacias, geram ainda mais controvérsias a respeito do tema responsabilidade civil ambiental em consequência de crimes ambientais cometidos por pessoas jurídicas que exploram o meio ambiente como uma forma de renda.

\* Aluna de Graduação do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Endereço eletrônico: luiza-giacomini@hotmail.com.

Fazendo alusão geo-histórica, remete-se ao importante marco social ambiental da Revolução Verde, a qual é o desdobramento da Revolução Industrial para o Setor Agrícola. Neste período, constatou-se, com o uso excessivo de agrotóxicos poluentes e novos maquinários industriais, intensificado uso do meio ambiente como fonte primária de produção. No entanto, esta modernização foi de encontro com a preservação ambiental, uma vez que visou a utilização do ambiente sem ter controle dos impactos gerados a partir disto.

O Constituinte, em razão das reiteradas revoluções envolvendo o meio ambiente e do aumento expressivo da urbanização, adequou novas leis às novas formas de produção, como uma forma de tentativa de prevenção do dano ambiental. O artigo 225 da Constituição Federal prevê o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito-dever de todas as pessoas – físicas ou jurídicas -, inclusive do Poder Público, rotulando-o como um direito social e difuso e, por isso, equiparando-se a um direito fundamental de todo e qualquer ser humano.

Por mais que o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado não esteja no rol do artigo 5º da Constituição Federal, a jurisprudência já é pacífica no sentido de entender o cunho fundamental deste direito, exigindo imediata aplicação, uma vez reconhecido como um bem essencial à sadia qualidade de vida, determinando o dever de preservação às atuais gerações que dele se utilizam e das futuras que o utilizarão, tratando-o como um direito de solidariedade a partir de uma democracia sustentável.

Ademais, pretende-se averiguar na presente pesquisa a possibilidade de dano moral decorrente de danos ambientais, posto que alguns danos têm a possibilidade de extinguir, por exemplo, uma comunidade local inteira, podendo incidir, nesses casos, indenizações morais. Nesta mesma linha, estuda-se que o dano ambiental pode ser individual, quando recai sobre propriedades privadas, ou coletivo, quando recai sobre uma parcela da sociedade.

Nessa senda, o estudo examina a importância da política sustentável ser de caráter preventivo, relacionado com dano ambiental futuro, ou seja, prevenir danos ambientais antes mesmo deles possivelmente ocorrerem, baseando-se principalmente no princípio da prevenção ambiental, uma vez tendo ciência de atividades que geram risco de dano ao meio ambiente, tal atividade não se desenvolva, evitando que danos irreparáveis ocorram e impossibilitando um dano ambiental futuro.

Diante do relevante tema do desafio da preservação ambiental, esta pesquisa tem por finalidade verificar como se dá a responsabilização civil ambiental frente à danos ambientais cometidos por pessoas físicas e jurídicas, bem como estudar as respectivas consequências dos danos ecológicos e os impactos gerados a partir da identificação do dano em área de preservação permanente/terreno de marinha.

Cumprido salientar que o foco desta pesquisa é estudar e apresentar os principais tópicos envolvendo o tema da responsabilidade civil ambiental decorrente

de dano ecológico, portanto, não há qualquer pretensão de esgotamento de todas as abordagens envolvendo o tema em pauta.

Por fim, a pesquisa aborda, através da análise da decisão do Resp nº 1779097, proferida pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, a questão da responsabilidade civil ambiental de pessoas jurídicas referente à edificações acusadas de adentrarem em terreno de marinha e área de preservação permanente causando impactos ambientais, na Ilha de Florianópolis, mais precisamente no Bairro de Jurerê Internacional, analisando a forma como se deu a responsabilização dos réus na citada Ação Civil Pública.

## **2 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE: APRECIÇÃO DO ART. 225, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A Constituição Federal de 1988 consagrou, por meio do artigo 225, *caput*, o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de sobrevivência humana entre os homens, tendo sido abarcado como um assunto de entendimento interdisciplinar, necessitando do conjunto de conceitos das diversas ciências sociais que, juntamente com o a jurisdição ambiental, definem e explicam a norma constitucional de proteção ao meio ambiente.<sup>1</sup>

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Á vista disso, Paulo de Bessa Antunes afirma que a Constituição Federal de 1988 fora uma grande conquista para as políticas ambientais, servindo como marco inicial, uma vez que estipulou o que é indispensável para o Direito Ambiental<sup>2</sup>. Anteriormente a promulgação da atual Magna Carta, o legislador constituinte não preocupou-se em focar especificamente na proteção ao meio ambiente, mas sim em dar prioridade à importância do consumo dos recursos provenientes do meio ambiente, a fim de avistar resultados nas atividades empresariais, onde o equilíbrio entre o meio ambiente e a infraestrutura econômica era visto apenas como um problema secundário.<sup>3</sup>

Neste sentido, Ingo Wolfgang Sarlet cita que a Constituição Federal de 1988 consagrou a proteção ao meio ambiente como “o direito do indivíduo e da coletividade a viver em um ambiente equilibrado, seguro e saudável”<sup>4</sup>. Já para José Joaquim Gomes Canotilho, a constitucionalização do direito ambiental tem como cunho principal estabelecer o equilíbrio entre os interesses do homem e o seu relacionamento com a natureza, posto que o homem zela pela explorabilidade plena dos frutos que o ambiente o dá, e a constitucionalização denota justamente isto,

<sup>1</sup> ANTUNES, Paulo de Assis. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p 60 – 63.

<sup>2</sup> MORAES, Luíz Carlos Silva de. **Curso de direito ambiental**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 43 – 44.

<sup>3</sup> ANTUNES, Paulo de Assis. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008. p. 61.

<sup>4</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 34.

para que seja cautelosa a exploração, visto tratar-se de direito fundamental do homem.<sup>5</sup>

Luís Carlos de Moraes elucida que o artigo 225, nos incisos do §1, reconhecem que o ser humano em si, aderindo o papel de protagonista de suas escolhas, sempre interage com o meio ambiente, seja comprando um carro, utilizando sua residência ou aproveitando os frutos sobrevividos do meio ambiente. Por esta razão, acredita que, inegavelmente, deve haver harmonização entre essas relações e a natureza, todavia, tem de serem cautelosamente estudadas, pois a interação humana causa naturalmente alterações ambientais, o que é bem diferente de causar degradação ambiental, ficando a cargo do bom-sendo a delimitação de certas condutas.<sup>6</sup>

Ainda, a respeito da interpretação do artigo 225 da Constituição Federal, é mister que o dever de um meio ambiente equilibrado é de todos que nele vivem, inclusive do Estado Brasileiro como garantidor da ordem pública<sup>7</sup>. Em razão disto, se está diante de um direito-dever da coletividade, aduzindo que se houver conflito ambiental entre interesse particular e coletivo, indubitavelmente prevalecerá o interesse do conjunto, do comum, da população em geral, não devendo prevalecer o interesse individual e/ou industrial/econômico, em detrimento da preservação ambiental, saúde dos homens e da dignidade da pessoa humana – princípio basilar do direito ambiental.<sup>8</sup>

Nessa senda, averígua-se que é um direito de exercício simultaneamente coletivo e individual, caracterizando uma estrutura bifronte, uma vez que a titularidade deste direito dar-se-á na comunidade, positivada na palavra “todos” do artigo 225 da Constituição Federal. Na à jurisdição brasileira, a qualidade de vista prevista no referido artigo faz menção à qualidade de vida humana, preocupando-se com as sadias condições necessárias para um ambiente ecológico e equilibrado, contribuindo, assim, para a realização das múltiplas dimensões que o ambiente oferece.<sup>9</sup>

Por fim, resta-se importante salientar a importância dos princípios contidos no artigo 225 da Constituição Federal, os quais regem o Direito Ambiental, sejam eles explícitos ou implícitos utilizados em todas as esferas jurídicas - Poder Legislativo, Executivo e Judiciário -, tendo o referido artigo tomado por base e justificativa final o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que também encontra respaldo constitucional – art.1º, III, da C.F. -, desdobrando-se dele os

<sup>5</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 95.

<sup>6</sup> MORAES, Luíz Carlos Silva de. **Curso de direito ambiental**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 43 – 44.

<sup>7</sup> LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 197 – 199.

<sup>8</sup> BRASIL. **A Constituição e o Supremo**. 4. ed. Brasília, DF: Secretária de Documentação, 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoLegislacaoAnotada/anexo/Completo.pdf>. Acesso em: 26 out. 2019.

<sup>9</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 129 – 234.

princípios setoriais, sendo de suma importância para a melhor interpretação e compreensão das normas ambientais.<sup>10</sup>

No próximo item, analisar-se-á o cunho de direito fundamental social e difuso que foi concedido ao meio ambiente saudável.

### **3 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL E ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL E DIFUSO**

A partir da evolução histórica social, com o passar dos anos surgem constantemente novos direitos fundamentais. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, segundo magistério de Daniela Lutzky, enquadra-se nos direitos fundamentais denominados de terceira geração<sup>11</sup>, posto que são direitos transindividuais, sociais e difusos, destinados a proteção da população em geral, garantindo a qualidade de vida de todos que dele dependem, seja desta ou de futuras gerações.<sup>12</sup>

Nessa senda, a “eficácia dos direitos fundamentais depende de um autêntico Estado Constitucional”, ou seja, significa dizer que os direitos fundamentais estão pautados e existem a partir da premissa prevista na Constituição Federal<sup>13</sup>, sendo os 3 poderes, mais especificamente o Poder Judiciário, palco onde se desenvolvem as eficazes defesas do meio ambiente quando configura-se o dano ambiental, responsabilizando o agente poluidor a partir do acesso à Justiça.<sup>14</sup>

No tocante ao meio ambiente propriamente dito, Paulo Affonso Leme Machado conceitua meio ambiente ecologicamente equilibrado:

É o estado de equilíbrio entre os diversos fatores que formam um ecossistema ou habitat, suas cadeias tróficas, vegetação, clima, microrganismos, solo, ar, água, que pode ser desestabilizado pela ação humana, seja por poluição ambiental, por eliminação ou introdução de espécies animais e vegetais.<sup>15</sup>

No entanto, deve-se destacar que direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não é sinônimo de inalterabilidade permanente do mesmo, sendo, na realidade, o equilíbrio e proporcionalidade entre os elementos biológicos que o compõe. As oscilações ambientais fazem parte do ecossistema e da constância ambiental, ou seja, alterações compreensíveis e necessárias no meio

<sup>10</sup>ANTUNES, Paulo de Assis. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008. p. 22-24.

<sup>11</sup>LUTZKY, Daniela Courtes. Direitos fundamentais & Justiça. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MOLINARO, Carlos Alberto (Orgs). **O poder judiciário no processo ambiental**. v. 2, n.3. Porto Alegre: HS Editora Ltda, 2008, cit., p. 179.

<sup>12</sup>NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3 ed. São Paulo: Editora Método, 2009. p. 362 – 364.

<sup>13</sup>LUTZKY, Daniela Courtes. Direitos fundamentais & Justiça. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MOLINARO, Carlos Alberto (Orgs). **O poder judiciário no processo ambiental**. v. 2, n.3. Porto Alegre: HS Editora Ltda, 2008, cit., p. 177.

<sup>14</sup>FREITAS, Vladimir Passos de. A constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais. In: Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários. São Paulo: 1997

<sup>15</sup>MACHADO, Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 119.

ambiente não necessariamente alteram o histórico de equilíbrio de determinado ecossistema<sup>16</sup>.

Posterior e historicamente falando, o meio ambiente ecologicamente equilibrado elevou-se ao patamar de direito fundamental do ser humano a partir da adoção, pela Conferência das Nações Unidas, da Declaração do Meio ambiente em Estocolmo, em junho de 1972<sup>17</sup>, a qual foi um marco fundamental na tentativa de conciliar o desenvolvimento econômico e a redução da degradação ambiental, evidenciado já no Princípio 1 da Declaração em questão<sup>18</sup>:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio, cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras.<sup>19</sup>

Desse modo, a Declaração em pauta, mais precisamente o Princípio 1 desta, assentou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de todos que dele se utilizam, sendo por esta razão considerada marco histórico-normativo inicial de uma era de proteção para com o meio em que se vive, inserindo-se, ainda, ao lado do direito à vida, à igualdade e à liberdade, todos reconhecidos, nacional e internacionalmente, pelo cunho social, amplo e difuso entre os homens.<sup>20</sup>

Ingo Sarlet afirma que o dever do meio ambiente equilibrado depende, direta e indiretamente, de mecanismos de assistência de todas as camadas sociais, inclusive do órgão ambiental responsável pela área explorada, uma vez que a evolução histórica do direito ambiental, no momento que passou a considerá-lo como garantia e direito fundamental do homem, ampliou o rol de responsáveis pela preservação do mesmo, migrando da responsabilidade individual de cada indivíduo para a solidariedade coletiva.<sup>21</sup>

Ainda nesse contexto, considera-se que os direitos sociais têm como fundamento principiológico os princípios da liberdade e da igualdade, conhecidos também como direitos de terceira dimensão, tendo como base normativa-axiológica o princípio da solidariedade, pautando a interdependência entre os homens e o meio ambiente social, todos com discernimento de igualdade substancial e solidariedade,

<sup>16</sup>MACHADO, Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 119.

<sup>17</sup>LEITE, J. R. M.; AYLA, P. A. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. Teoria e Prática. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 88.

<sup>18</sup>LEITE, J. R. M.; AYLA, P. A. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. Teoria e Prática. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 88

<sup>19</sup>NAÇÕES UNIDAS, Organização das. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**. In: Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio ambiente Humano. Estocolmo, 6p., 1972. Disponível em: <http://www.onu.org.br/eio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>. Acesso em: 02 set. 2019.

<sup>20</sup>LEITE, J. R. M.; AYLA, P. A. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. Teoria e Prática. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 90.

<sup>21</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 36 – 37.

consagrados normativamente, como já visto acima, pela Declaração de Estocolmo das Nações Unidas.<sup>22</sup>

Mais recentemente, o artigo 11 da Declaração e Programa de Ação de Viena<sup>23</sup>, a qual foi promulgada na 2ª Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em 1993, promoveu o direito ao desenvolvimento ambiental sustentável como um direito essencial da dignidade da pessoa humana, suporte de todo o sistema de proteção dos direitos humanos, e, por esta razão, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável assentou-se no ramo dos direitos humanos por se tratar de um direito difuso e social.<sup>24</sup>

Na mesma linha, Ingo Sarlet argumenta que um dos pilares de uma vida humana digna é o meio ambiente preservado e equilibrado, posto que os direitos fundamentais são considerados como as consequências da corporificação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana:

[...] Sempre haverá como sustentar a dignidade da própria vida de um modo geral, ainda mais numa época em que o reconhecimento da proteção do meio ambiente como valor fundamental indica que não mais está em causa apenas a vida humana, mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta, ainda que se possa argumentar que tal proteção da vida em geral constitua, em última análise, exigência da vida humana e vida humana com dignidade.<sup>25</sup>

Por sua vez, vestindo as rédeas do direito internacional e constitucional comparado, a Constituição Federal de 1988 positivou a política sustentável ao meio ambiente, dando ao direito ambiental o *status* de direito fundamental social e difuso<sup>26</sup>, mesmo não estando contido no artigo 5º da Magna Carta, incumbindo aos homens e ao Estado tarefas essenciais na preservação ambiental, tratando-se de um direito solidário, subjetivo, social e difuso.<sup>27</sup>

José Manuel Pureza acrescenta que o direito ao meio ambiente equilibrado, além dos conceitos já mencionados, é um “direito de responsabilidade compartilhada por todos, isto é, um misto de direitos e deveres de todos, não se inserindo mais como um direito subjetivo de perfil egoístico<sup>28</sup>”. Nessa margem, significa dizer que todos os ecossistemas estão, de algum modo, interligados entre si, em um cenário que, para haver equilíbrio, todos devem estar em plenas

<sup>22</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 38 – 40.

<sup>23</sup> ONU. Declaração final e plano de ação. **Conferência mundial sobre Direitos Humanos**. Viena. 1993

<sup>24</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 39.

<sup>25</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 35.

<sup>26</sup> JUNIOR, Enio Duarte Fernandez. **Responsabilidade Civil Ambiental: a composição de interesses a contar da identificação de condutas lesivas**. São Paulo: Paco Editorial, 2015. p. 85.

<sup>27</sup> LEITE, J. R. M.; AYALA, P. A. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 90 – 91.

<sup>28</sup> PUREZA, José Manuel. **Tribunais, natureza e sociedade: o direito do ambiente em Portugal**. Lisboa: Cadernos do Centro de Estudos Judiciários, 1996. p. 24.

condições de funcionamento, já que são dependentes entre si, justificando, pois então, a proteção que merecem, uma vez que afetam a coletividade.<sup>29</sup>

Finalmente, no que se refere ao abordado neste capítulo sobre direito fundamental de preservação ao meio ambiente, Fernanda Medeiros menciona a dupla função deste direito: dever de direito de defesa e, conjuntamente, dever de perspectiva prestacional. Isto significa que a proteção ao meio ambiente não consiste tão somente em evitar prejuízos ambientais, mas sobretudo visa a ascensão de políticas públicas a favor do equilíbrio ambiental, caracterizando o cunho preventivo, para que este dano ambiental, o qual necessita ser reparado, nem mesmo chegue a ocorrer.<sup>30</sup>

Tecidas as relevantes considerações neste item, o próximo tópico tratará da responsabilização do Estado frente à dano ambiental.

#### **4 A POSSÍVEL RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO FRENTE AO DANO AMBIENTAL**

Sabe-se que em uma sociedade democrática, livre e social, quem pratica ato ilícito fica no dever de reparar, isso significa que o fato do direito ambiental ser um direito difuso e social, todas as pessoas estão sujeitas a estarem no polo passivo em caso de uma demanda judicial ambiental, inclusive o Estado, todavia, sempre lembrando que a conscientização e proteção ambiental requer uma participação coletiva da sociedade conjuntamente do Estado, confirmando, assim, que o direito ambiental é de responsabilidades difusas globais.<sup>31</sup>

Por esta razão, analisando o viés da responsabilidade do Estado, ele, juntamente com o órgão ambiental (municipal, estadual ou federal), ao tomar ciência de empreendimentos ou atividades empresariais\econômicas que utilizam recursos naturais e que potencialmente podem ser efetivamente poluidora, tem a obrigação legal de exigir o licenciamento ambiental como forma de preservação da área que está sendo explorado pela atividade mercantil, sendo considerada uma das formas de intervenção do Estado no ambiente<sup>32</sup>. Nesse contexto, leciona Liane Tabarelli:

[...] Dessa forma, o Poder Público e a sociedade precisam evidenciar adicionais esforços, nas relações públicas e privadas, para que a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado não continue a ser vista como um empecilho para o crescimento econômico. Trata-se, nem mais nem menos, da tutela das gerações presentes e futuras. Logo, a sustentabilidade ambiental, contemplada nos arts. 170, VI, e 225, caput, da CF/88, é direito fundamental (de eficácia direta e imediata). Sua concretização é dever tanto do Poder Público como da coletividade, o que obriga o reexame dogmático

<sup>29</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 134 – 135.

<sup>30</sup>MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 120 – 122.

<sup>31</sup>LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 32 – 33.

<sup>32</sup> STEIN, Ronei Tiago. **Licenciamento ambiental**. Porto Alegre: Sagah Educação S.A., 2017. p. 13 e 64.



dos contratos agrários, quais sejam contratos de arrendamento e parceria rurais.<sup>33</sup>

Na mesma linha, os autores José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala, em seu livro, no capítulo 3.8, “Responsabilidade do Estado e dano ambiental”, referem que a responsabilidade passiva do Estado em face do dano ambiental é estabelecida no artigo 37, §6 da Constituição Federal, onde consta que as pessoas jurídicas de direito público e privado responderão pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, ou seja, o Estado figura no polo passivo de uma ação ambiental como se agente poluidor fosse, respondendo objetivamente pela degradação ambiental.<sup>34</sup>

O Estado ocupa posição diferenciada no controle ambiental, posto que desfruta de atos autorizativos e mecanismos jurídicos e de fato para tanto. Em razão disso, o Estado poderá responder solidariamente pelo dano ambiental causado pelo particular, chamado de degradador indireto, legitimando licenças ambientais que estão em desconformidade com a lei, chamado também de degradador-conivente<sup>35</sup>. No entanto, acredita-se que este entendimento tem de ser utilizado cautelosamente, visto que o Estado é formado pela sociedade, ou seja, uma responsabilização má aplicada, quem, na prática, arcaria com o ônus seria a própria sociedade.<sup>36</sup>

Na visão de Heli Alves de Oliveira: “[...] mais que isso, o Estado deve ser obrigado a reparar prejuízos por terceiros, quando ficar demonstrada cabalmente sua atuação com culpa grave ou omissão injustificável”<sup>37</sup>, todavia, essa premissa deve ser aplicada com muito cuidado para que a responsabilidade do dano ambiental não recaia reiterada e constantemente no Estado, tendo que restar evidente algum tipo de parcela deste na atividade danosa, evitando, assim, que a sociedade, vítima do dano, seja punida igualmente pelo delito.<sup>38</sup>

Nesse sentido, acionar-se-ia o Estado como responsável solidário em danos ambientais apenas quando ficar configurado a atuação de maneira não justificável por parte do ente público e, acumuladamente, quando configurado o nexo de causalidade entre o ato praticado pelo ente público e o dano<sup>39</sup>. A hipótese de solidariedade na responsabilização se dá estritamente nas condições elencadas acima, pois uma vez demonstrado dano ambiental resultante de atividade

<sup>33</sup>TABARELLI, Liane. A Sustentabilidade ambiental como direito fundamental e os deveres anexos impostos aos contratantes em pactos agrários. In: BÜHRING, Marcia Andrea; FUHRMANN, Italo Roberto; TABARELLI, Liane (Orgs.). **Direitos Fundamentais: direito ambiental e os novos direitos para o desenvolvimento socioeconômico**. Caxias do Sul: Educs, 2018, cit., p. 79.

<sup>34</sup>LEITE, J. R. M.; AYALA, P. A. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. Teoria e Prática. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, cap. 3.8.

<sup>35</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 141.

<sup>36</sup>LEITE, J. R. M.; AYALA, P. A. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. Teoria e Prática. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, cap. 3.8.

<sup>37</sup>OLIVEIRA, Heli Alves de. **Da responsabilidade do Estado por danos ambientais**. Rio de Janeiro: Forense, 1990. Página 51.

<sup>38</sup>LEITE, J. R. M.; AYALA, P. A. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 197 – 199.

<sup>39</sup>MILARÉ. Édis. **Ação Civil Pública: Lei 7.347 de 1985: reminiscência e reflexões após dez anos de aplicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 13-16.

exclusivamente estatal, o ente responde individual, objetiva e integralmente pelo dano, restando corrompido o dever estatal de proteção do meio ambiente.<sup>40</sup>

Por fim, é mister ressaltar que há uma subclassificação entre os Poderes da República, onde cada um dos Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) desempenham diferentes tarefas na contribuição para a preservação do meio ambiente, entretanto, Paulo de Bessa Antunes acredita que o posto mais considerável, no ramo do direito ambiental, é exercido pelo Poder Executivo, o qual é responsável por conceder o licenciamento ambiental para os agentes que desejam usufruir do meio ambiente, controlando as atividades de exploração de recursos.<sup>41</sup>

Em se tratando do item seguinte, as espécies de responsabilidade civil ambiental serão pauta.

## **5 RESPONSABILIDADE CIVIL DO POLUIDOR PELOS DANOS AO MEIO AMBIENTE: A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL COMO RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL E OBJETIVA (artigo 14, §1 da Lei 6.938/81)**

Preliminarmente, sabe-se que o dano ambiental tem como consequência direta a reparação do mesmo. O direito surge como base para essa responsabilização, a qual dar-se-á através da responsabilidade civil ambiental do agente causador, e tem a finalidade de se recompor a harmonia ambiental<sup>42</sup>. A responsabilização civil não tem a única e exclusiva função de reparar (função reparatória), mas também, entre outras funções contemporâneas, está a função compensatória. Além disso, há também, como por exemplo, a função de desestimular a produção do dano ambiental, alterando a postura social dos cidadãos, a fim de que novas lesões ambientais não voltem a ocorrer (funções dissuasórias e punitivas).<sup>43</sup>

Nesse sentido, é de suma importância destacar que a responsabilidade civil no Brasil é dividida em duas grandes espécies, sendo a primeira denominada de responsabilidade subjetiva e a segunda chamada de responsabilidade objetiva. Este dever jurídico que é objeto de reparação pode ser oriundo de um contrato ou imposição de lei, chamados, respectivamente, de responsabilidade contratual e extracontratual<sup>44</sup>, os quais serão tema de análise no próximo tópico.

<sup>40</sup>LEITE, J. R. M.; AYALA, P. A. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática.** 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, cap. 3.8.

<sup>41</sup>ANTUNES, Paulo de Assis. **Direito Ambiental.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 93 – 94.

<sup>42</sup>JUNIOR, Enio Duarte Fernandez. **Responsabilidade Civil Ambiental: a composição de interesses a contar da identificação de condutas lesivas.** São Paulo: Paco Editorial, 2015. p. 68 – 69.

<sup>43</sup>VAZ, Caroline. **Funções da Responsabilidade Civil: da reparação à punição e dissuasão: Os punitivos damages no Direito Comparado e Brasileiro.** 1 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009. p. 40.

<sup>44</sup>FROES, Rodrigo Silva. **Os dois tipos de responsabilidade civil: a responsabilidade subjetiva e objetiva.** Disponível em: <https://rodrigofroes8.jusbrasil.com.br/artigos/494374450/os-dois-tipos-de-responsabilidade-civil>. Acesso em: 06 nov. 2019.

### 5.1 A responsabilidade civil objetiva e subjetiva

A responsabilidade civil objetiva, segundo Sergio Cavalieri Filho, está fundamentada precipuamente na teoria do risco, ou seja, é uma responsabilidade que não necessita da comprovação de culpa por parte do agente poluidor, positivada mais precisamente no artigo 927 e 931 do Código Civil Brasileiro<sup>45</sup>. Ainda, Enio Duarte Junior leciona que o agente causador do dano, na responsabilidade civil objetiva, exime-se de provar a culpa pela lesão ambiental, uma vez configurado o dano, a responsabilização já surta efeitos, posto que, existindo alguma possibilidade de ocorrer risco, assume-se a possível produção do dano.<sup>46</sup>

Por outro lado, a responsabilidade civil subjetiva é baseada principalmente na culpa, sentido *lato sensu*, do agente causador, conforme cita o art. 186 do código civil<sup>47</sup>, que para haver a responsabilização baseada na responsabilidade civil subjetiva, o causador do ato ilícito deve fazer baseado em dolo ou culpa em sua, havendo culpa comprovada no dano ambiental, não podem, então, ser supridas por ilações, por mais lógicas que possam parecer, precisam, necessariamente, da comprovação do dolo ou da culpa na ação.<sup>48</sup>

### 5.2 A responsabilidade contratual e extracontratual

A responsabilidade extracontratual é aquela que não há uma relação jurídica pré-estabelecida entre ofensor e vítima, sobrevivendo a obrigação de reparar pela violação a um direito subjetivo, os quais não pactuaram negócio jurídico anterior ao fato delituoso<sup>49</sup>. Ainda, é composta por 3 elementos básicos, segundo José Rubens Morato Leite e Patrick de Araújo Ayala<sup>50</sup>:

1. Uma conduta antijurídica comissiva ou omissiva, caracterizada pelo procedimento culposo ou doloso do agente e da qual resulta a configuração do ato ilícito civil. [...];
2. A ocorrência de um dano efetivo de qualquer natureza, patrimonial ou extrapatrimonial;
3. Nexu causal entre a conduta do agente e o dano causado.

A junção destes três elementos básicos resulta na responsabilização pela forma extracontratual, uma vez que preveem o ato ilícito por parte do agente, a ocorrência do dano, seja ele de qualquer natureza, e o nexu causal da conduta omissiva/comissiva do agente causador do dano.<sup>51</sup>

<sup>45</sup>CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 13 - 33.

<sup>46</sup>JUNIOR, Enio Duarte Fernandez. **Responsabilidade Civil Ambiental: a composição de interesses a contar da identificação de condutas lesivas**. São Paulo: Paco Editorial, 2015. p. 85.

<sup>47</sup>ZAVASCKI, L. T.; FIGUEIREDO, M. B. Possibilidade de dano moral coletivo em matéria ambiental: divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Porto Alegre: **Direito & Justiça**, v. 41. n. 2., 2015. p. 206.

<sup>48</sup>CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 13 - 33.

<sup>49</sup>CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 13 - 33.

<sup>50</sup>LEITE, J. R. M.; AYALA, P. A. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 127.

<sup>51</sup>LEITE, J. R. M.; AYALA, P. A. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 127.

Em contrapartida, a responsabilidade contratual é aquela que decorre de um inadimplemento contido na relação jurídica pactuada entre as partes, ocorrendo a violação ao vínculo obrigacional previamente estabelecido, sendo a responsabilização pelos danos sobrevindos a partir de um contrato prévio (ou tentativa) entre os contraentes.<sup>52</sup>

Agora, adentrando na responsabilidade civil ambiental baseada nos conceitos extraídos acima, verifica-se que esta é de espécie extracontratual, uma vez que o degradador não possui contrato para com o meio ambiente, nem mesmo com a sociedade que o utiliza para recursos próprios, não violando, assim, um dever jurídico criado pelas partes, mas sim uma imposição jurídica sobrevinda da própria lei que rege as relações interpessoais, ambientais e sociais brasileiras.<sup>53</sup>

Ainda, a responsabilidade ambiental é de caráter objetivo. A responsabilidade objetiva em casos de dano ambiental foi introduzida no direito brasileiro pela Lei da Política Nacional do Meio ambiente (Lei 6.938/81) mais precisamente no §1 do artigo 14, o qual prevê:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.<sup>54</sup>

Ou seja, em se tratando de direito ambiental, não é necessário provar a culpa do agente em cometer o ilícito ambiental, mas tão somente configurar o nexo causal daquela atividade para com o dano ambiental, provado ser um risco inerente à atividade, fundamentada, sobretudo na teoria do risco integral, havendo os pressupostos de dano e de nexo causal, já resta configurada a responsabilidade objetiva pelo dano cometido.<sup>55</sup>

Por fim, a Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente mais precisamente no seu artigo 14, prevê que a responsabilidade no domínio ambiental configura-se dessa forma, pois o dano ambiental possui peculiaridades em sua essência, não obsta que cada agente haja de acordo com a lei, sem provocar dano propriamente dito, o conjunto de ações ambientais globais resulta em eventos danosos para com o meio ambiente, sendo essa a razão de se responsabilizar objetivamente.<sup>56</sup>

Feitas as considerações a respeito das espécies de responsabilização, estudar-se-á, no próximo item, o dano ambiental propriamente dito.

<sup>52</sup> USTÁRROZ, Daniel. **A responsabilidade contratual no novo código civil**. 1 ed. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2003. p. 123 – 128.

<sup>53</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 31.

<sup>54</sup> FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito penal ambiental do dano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 62.

<sup>55</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 752 – 753.

<sup>56</sup> WEDY, Gabriel. Breves considerações sobre a responsabilidade civil ambiental. **Revista eletrônica Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-01/ambiente-juridico-breves-consideracoes-responsabilidade-civil-ambiental#top>. Acesso em: 10 nov. 2019.

## 6 O DANO AMBIENTAL NO DIREITO BRASILEIRO

Conceitua-se como dano ambiental:

[...]. Se é, em princípio, lícito o uso do meio ambiente, o abuso nessa utilização ultrapassa os limites da licitude, entrando na área do antijurídico. Assim, o abuso na utilização de qualquer de seus componentes passa a qualificar-se como agressão ao meio ambiente. [...].<sup>57</sup>

Em termos similares, para Paulo de Bessa Antunes, dano ambiental é:

[...] Os danos ambientais devem ser atuais e concretos. [...] A simples burla de formas legais, como é o caso de normas de zoneamento, não é suficiente para que, judicialmente, caracterize-se o dano ao ambiente.<sup>58</sup>

Então, em suma, pode-se dizer que dano ambiental é “qualquer lesão ao meio ambiente causada por condutas ou atividades de pessoa física ou jurídica de Direito Público ou de Direito Privado”, as quais originam adulterações nocivas no ambiente equilibrado cumulando-se com os efeitos que a população em geral sofre em consequência do sinistro.<sup>59</sup>

O dano ambiental pode ser dividido em individual ou coletivo, podendo haver dano moral coletivo em razão de dano ecológico em grande escala, bem como um dano ambiental com consequências vistas futuramente, para as próximas gerações, conhecido também como dano ambiental futuro.

### 6.1 Dano ambiental individual ou coletivo

A Lei 6.938/81, já estudada anteriormente, caracteriza o dano ambiental como um dano nomeado de “dupla face”, ou seja, a lesão ambiental é identificada a partir de duas modalidades diferentes: individual ou coletiva<sup>60</sup>. A partir da adoção da Lei de Ação Popular, do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação civil Pública, além dos métodos individuais de responsabilização, adotaram-se métodos coletivos de proteção jurisdicional.<sup>61</sup>

Édis Milaré afirma que, por mais que o dano ecológico se dê sobre o meio ambiente e seus recursos derivados, os quais pertencem à coletividade em geral, por vezes este mesmo dano pode recair em face de propriedades particulares de pessoas específicas, bem como afetar a saúde de um grupo determinado,

<sup>57</sup>MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 663 – 665.

<sup>58</sup> ANTUNES, Paulo de Assis. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008. p. 242 – 243.

<sup>59</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Editora Malheiros Editores LTDA, 2004. p. 299.

<sup>60</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 663 – 665.

<sup>61</sup> ZAVASCKI, L. T.; FIGUEIREDO, M. B. Possibilidade de dano moral coletivo em matéria ambiental: divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Porto Alegre: **Direito & Justiça**, v. 41. n. 2., 2015 p. 207 – 208.

denominando-se, assim, de dano ambiental individual, onde parte-se do pressuposto que a área degradada afeta diretamente indivíduos particulares.<sup>62</sup>

Seguindo nesta mesma linha de raciocínio, José Rubens Morato Leite e Patrick de Araújo Ayala acreditam que, ocorrendo dano ambiental individual, o meio ambiente é protegido de forma indireta, mediata e incidental, e o bem particular é tutelado e protegido de forma direta, visto que, nestes casos, o interesse maior é o da proteção ao patrimônio próprio da(s) pessoa(s) lesada(s), junta e indiretamente com a proteção ao meio ambiente ecológico.<sup>63</sup>

Em contrapartida, o dano ambiental coletivo é o dano propriamente dito, no âmbito *latu sensu*, uma vez que afeta o ambiente da coletividade indeterminada, os interesses difusos de uma sociedade de pessoas. Da união entre coletividade e direitos difusos, o ponto em comum de ambos é a indivisibilidade e a transindividualidade do dano ambiental coletivo, em virtude dos impactos do dano ambiental coletivo não podem ser apontados separadamente.<sup>64</sup>

Exemplifica-se como dano ambiental coletivo uma empresa que emite “gases tóxicos na atmosfera, de modo com que os habitantes daquela região sejam atingidos e sofram problemas de saúde”, a coletividade atingida, nesse caso, poderá propor mecanismo de jurisdição coletiva para que seja reconhecido seus direitos perante do dano ambiental que foi detectado.<sup>65</sup>

No tocante aos métodos de responsabilização, o artigo 14, §1 da Lei 6.938/81 é claro e preciso em dizer que o poluidor é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados, independentemente de culpa. Isto é, conforme já estudado, a pessoa lesada pelo dano ambiental, mesmo que seja considerado um dano ambiental individual, poderá valer-se do artefato civil e demandar indenização baseando-se na responsabilização objetiva, uma vez provado que seus prejuízos são consequência de degradação ambiental do demandado, conforme previsto no artigo 14 da referida Lei, juntamente com o exposto no artigo 927 do Código Civil.<sup>66</sup>

Para finalizar este tópico, salienta-se que no dano ambiental coletivo a tutela jurisdicional dar-se-á por instrumentos coletivos, como por exemplo, a ação civil pública ou por meio de mandado de segurança coletivo. Já em se tratando de dano ambiental individual cabe, segundo Édis Milaré, a ação indenizatória particular buscando a reparação do dano sofrido, podendo ser cumulada com dano moral<sup>67</sup>, conforme analisado no tópico seguinte.

<sup>62</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 665 – 668.

<sup>63</sup> LEITE, J. R. M.; AYALA, P. A. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 151 – 154.

<sup>64</sup> WINTER DE CARVALHO, Délton. **Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 99 – 102.

<sup>65</sup> ZAVASCKI, L. T.; FIGUEIREDO, M. B. Possibilidade de dano moral coletivo em matéria ambiental: divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Porto Alegre: **Direito & Justiça**, v. 41. n. 2., 2015 p. 207 – 208.

<sup>66</sup> LEITE, J. R. M.; AYALA, P. A. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 151 – 154.

<sup>67</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 665 – 668.

## 6.2 Dano moral coletivo ambiental

Vislumbra-se, pelo estudo em jurisprudências e doutrinas, que a questão do dano moral coletivo ambiental comporta duas correntes doutrinárias distintas, uma contrária à outra<sup>68</sup>. A primeira acredita que o dano moral poderá sim ser cumulado com o dano patrimonial, a qual é sustentada, entre outros, pelo Ministro Luiz Fux. A segunda tese afirma que dano moral coletivo ambiental não poderia ser cumulado com dano patrimonial por se tratar de um dano coletivo que é incompatível com o dano moral, esta sendo sustentada pelo Ministro Teori Zavascki<sup>69</sup>, ambas as correntes detalhadas a partir do parágrafo a seguir.

A respeito da primeira tese, acredita-se que o dano moral coletivo é de compatível cumulação com o dano patrimonial em razão, principalmente, do princípio da reparação integral do dano, isto é, sustenta-se que o dano ambiental poderá acarretar, juntamente com a reparação patrimonial, danos morais quando ficar caracterizado o sentimento de ofensa moral difusa<sup>70</sup>. Nesse sentido, José Rubens Morato Leite e Patrick de Araújo Ayala entendem a possibilidade de dano moral coletivo:

De fato, a coletividade pode ser afetada quanto a seus valores extrapatrimoniais e devem ser reparados. Um dos pressupostos é denotado por meio da seguinte assertiva: se o indivíduo pode ser ressarcido por lesão a um dano moral, não há óbice para que a coletividade não venha ser reparada, considerando que, do contrário, estaria se evidenciando um dano sem obrigação de compensação.<sup>71</sup>

Em outras palavras, a equiparação do direito da coletividade com o direito do indivíduo particular é o embasamento teórico principal desta corrente doutrinária que permite o dano moral coletivo, uma vez que o lesado não é apenas um sujeito particular em específico, mas sim a sociedade/conjunto inteiro que foi lesado pelo dano ambiental, merecendo reparação em forma de danos morais por ter atacado o sentimento coletivo.<sup>72</sup>

Além disso, esta teoria também se baseia no art. 5º, V e X da Constituição Federal, uma vez que prevê a reparação moral quando configurado a violação ao direito de intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas em geral. É por esta razão, entre outras, que a corrente afirma ser possível a cumulação dos pedidos patrimoniais e extrapatrimoniais, uma vez havendo abalo e emoções

<sup>68</sup> ZAVASCKI, L. T.; FIGUEIREDO, M. B. Possibilidade de dano moral coletivo em matéria ambiental: divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Porto Alegre: **Direito & Justiça**, v. 41. n. 2., 2015. p. 209.

<sup>69</sup> LEITE, J. R. M.; AYALA, P. A. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 332 – 341.

<sup>70</sup> LEITE, J. R. M.; AYALA, P. A. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 332 – 341.

<sup>71</sup> LEITE, J. R. M.; AYALA, P. A. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 265.

<sup>72</sup> ZAVASCKI, L. T.; FIGUEIREDO, M. B. Possibilidade de dano moral coletivo em matéria ambiental: divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Porto Alegre: **Direito & Justiça**, v. 41. n. 2., 2015. p. 209.

negativas para com o sentimento coletivo de determinado grupo social em consequência da lesão ambiental.<sup>73</sup>

Em contrapeso, a segunda corrente doutrinária refere-se à não cumulação de danos morais com danos extrapatrimoniais em se tratando de pedidos coletivos, como no caso da ação civil pública. Justifica-se pelo fato de que a ideia de aflição e angústia são sentimentos individuais de cada pessoa que assim sentiu-se, não guardando qualquer relação com exteriorizações coletiva<sup>74</sup>. Zavascki, defensor desta corrente, afirma que o dano moral guarda relação apenas com a parte sensitiva do homem carnal, exteriorizando-se através da humilhação, sofrimento e moléstia, de modo com que não se possa ultrapassar o sentimento individual de cada vítima.<sup>75</sup>

Pelo retratado acima, não necessariamente significa que os seguidores desta corrente não acreditam haver dano moral em cenário de lesão ambiental, mas sim que acreditam tão somente que o dano moral guarda correlação para com o ser humano individual, apenas, e não sendo possível na esfera de ações coletivas, não podendo configurar, assim, dano moral coletivo ambiental, de toda forma que, individualmente, caracterizar-se-ia danos morais.<sup>76</sup>

Para concluir, nos dias atuais, o Supremo Tribunal de Justiça adotou a primeira corrente – a qual admite cumulação de dano extrapatrimonial e dano patrimonial – como corrente majoritária em suas decisões, todavia, não descartada a possibilidade de determinados Ministros ainda irem de encontro ao dano moral coletivo ambiental<sup>77</sup>. Feitas ponderações sobre o dano moral coletivo, no próximo subitem o dano ambiental futuro será objetivo de análise.

### **6.3 Dano ambiental futuro**

Na atual situação em que o mundo se encontra, conflitos, epidemias, catástrofes ambientais, a extensa modernização trouxe consequências as quais arriscam as condições básicas de vida do homem, principalmente risco à elevadas poluições ambientais em decorrência dos novos meios de utilização do meio ambiente. Por esta razão, o sociólogo alemão Ulrich Beck acredita que se relativizam os limites sociais, neste caso ambiental, de acordo com o que o bem jurídico – natureza - tem a oferecer para determinadas sociedades.<sup>78</sup>

<sup>73</sup>LEITE, J. R. M.; AYALA, P. A. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 332 – 341.

<sup>74</sup>LEITE, J. R. M.; AYALA, P. A. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 332 – 341.

<sup>75</sup>ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletivas de direitos**. 5 ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2011. p. 41.

<sup>76</sup>LEITE, J. R. M.; AYALA, P. A. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 332 – 341.

<sup>77</sup>ZAVASCKI, L. T.; FIGUEIREDO, M. B. Possibilidade de dano moral coletivo em matéria ambiental: divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Porto Alegre: **Direito & Justiça**, v. 41. n. 2., 2015. p. 210.

<sup>78</sup>BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: Hacia una nueva modernidade**. Barcelona, Espanha: Paidós, Buenos Aires, 1986. p. 42.



Ulrich Beck acredita que o mundo passa por um momento de reconfiguração da sociedade moderna, uma transformação da sociedade industrial clássica para uma denominada sociedade industrial de risco, onde a produção dos riscos detém a lógica da produção de bens<sup>79</sup>. Pelas razões aqui tecidas, surge um instituto atual que se preocupa, sobretudo, com o risco de danos ambientais atuais acarretarem futuras lesões ao meio em que vivemos denominado, assim, de dano ambiental futuro.<sup>80</sup>

Entende-se como dano ambiental futuro as lesões ambientais futuras que sejam resultado de catástrofes ocorridas no presente<sup>81</sup>. Em termos similares, é a provável responsabilização preventiva – obrigações de fazer ou não fazer - pelos possíveis resultados futuros que o atual dano ambiental venha a causar, visando primeiramente a prevenção do dano e, em segundo plano, as possíveis minimizações de suas consequências<sup>82</sup>, uma vez levando em consideração a gestão de risco do futuro dano ambiental.<sup>83</sup>

O dano ambiental futuro positiva-se no artigo 225 da Constituição Federal, mais precisamente na parte em que menciona “[...] impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as **presentes e futuras gerações.**” [grifou-se], garantindo que a preservação do meio ambiente deverá se dar não somente no atual cenário, mas também no futuro, beneficiando a coletividade em geral, contemporânea geração que o utiliza e as próximas que ao de utilizá-lo<sup>84</sup>.

Nesse sentido, Ulrich Beck leciona que “a sociedade de risco é [...] também a sociedade da ciência, da mídia e da informação. Nela, escancaram-se assim novas oposições entre aqueles que produzem definições de risco e aqueles que as consomem.”<sup>85</sup> Significa dizer que os riscos globais geram realismo cosmopolita, visto que a sociedade de risco, em outros patamares, é considerada também uma oportunidade social, fazendo com que nenhuma sociedade consiga dar conta de seus problemas sozinhas, necessitando da cooperação de todos.<sup>86</sup>

Por esse ângulo, considera-se que os riscos que a sociedade enfrenta são produtos de estudos e perícias os quais preveem existir alto risco em determinada

<sup>79</sup> BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: Hacia una nueva modernidad**. Barcelona, Espanha: Paidós, Buenos Aires, 1986. p. 40 – 46.

<sup>80</sup> WINTER DE CARVALHO, Délton. **Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 99 – 102.

<sup>81</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro. Editora Forense, 1989. p. 120 – 128.

<sup>82</sup> WINTER DE CARVALHO, Délton. **Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 99 – 102.

<sup>83</sup> BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: Hacia una nueva modernidad**. Barcelona, Espanha: Paidós, Buenos Aires, 1986. p. 32 – 46.

<sup>84</sup> WINTER DE CARVALHO, Délton. **Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 99 – 102.

<sup>85</sup> BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: Hacia una nueva modernidad**. Barcelona, Espanha: Paidós, Buenos Aires, 1986. p. 368.

<sup>86</sup> MACEDO, Roberto Ferreira de. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Porto Alegre: Jusbrasil, 2014. Disponível em: <https://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/artigos/160037557/sociedade-de-risco-rumo-a-uma-outra-modernidade>. Acesso em: 15 out. 2019.

atividade. Estas ameaças não estão mais ligadas diretamente com situações de classes como antigamente, uma vez que os riscos estão globalizados e democráticos em relação ao que acontecia na sociedade industrial clássica.<sup>87</sup>

Destarte, o dano ambiental futuro se subdivide em duas espécies: a. dano ambiental *stricto sensu* e b. consequências futuras de danos ambientais já concretizados. A primeira espécie trata do risco de haver, ou não, dano futuro, isto é, não é certo que o dano ambiental ocorrerá futuramente, há apenas estimativas e altas probabilidades. Já na segunda espécie, é inerente a ela o dano ambiental, apenas variando o grau e progressão dos efeitos procriado pelo dano ecológico, levando-se em consideração as implicações geradas pelo dano que já foi consumado.<sup>88</sup>

Ambas as espécies fundamentam-se na imprecisão científica do dano ambiental como componente principal no processo de responsabilização do agente. Neste sentido, posiciona-se o autor Délton Winter de Carvalho:

[...] Portanto, as incertezas científicas, que engendram o dano ambiental futuro, devem ser observadas sob um cálculo de risco que leve em consideração perspectivas transdisciplinares (laudos, perícias, estudos de impacto ambiental etc.), sob a construção de sentido jurídico oriundo do binômio do risco, isto é, probabilidade/improbabilidade de ocorrência de dano.<sup>89</sup>

Ainda que sejam considerados danos incertos de acontecerem na prática, asseverando que nenhum dano ecossistêmico interfira no desenvolvimento e progresso saudável das futuras criações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e em condições ideais de sobrevivência é um direito difuso, coletivo e, sobretudo, um direito fundamental de todos os cidadãos Brasileiros, uma vez que é direito e encargo de todos cuidarem e preservarem.<sup>90</sup>

Vale lembrar que o dano ambiental é baseado na teoria do risco, todavia, este risco está ligado diretamente com o conceito de “antecipação da catástrofe” e não com o risco propriamente dito, isto é, consiste em antecipar o futuro no presente, a fim de que essa antecipação real de catástrofes futuras possam ajudar a prevenir que aconteça, fazendo surgir uma cultura civil de responsabilidade globalizada.<sup>91</sup>

Por fim, conclui-se que o dano ambiental futuro não é um dano concreto propriamente dito, uma vez que não há uma certeza real e absoluta de que haverá o dano ambiental, mas sim a expectativa e altas probabilidades fundadas em estudos

<sup>87</sup>BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: Hacia una nueva modernidade**. Barcelona, Espanha: Paidós, Buenos Aires, 1986. p. 25 – 46.

<sup>88</sup>WINTER DE CARVALHO, Délton. **Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 120 – 132.

<sup>89</sup>WINTER DE CARVALHO, Délton. **Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 130.

<sup>90</sup>WINTER DE CARVALHO, Délton. **Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 99 – 105.

<sup>91</sup>MACEDO, Roberto Ferreira de. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Porto Alegre: Jusbrasil, 2014. Disponível em: <https://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/artigos/160037557/sociedade-de-risco-rumo-a-uma-outra-modernidade>. Acesso em: 15 out. 2019.

periciais e técnicos, ensejando, por esse motivo, na responsabilização do agente, com o intuito de tomar as medidas cabíveis e necessárias – responsabilização preventiva -, evitando, assim, a materialização do dano que foi expectado ou minimizar suas consequências.<sup>92</sup>

A partir das observações acima, adentrar-se-á nas formas de reparação do dano ambiental.

## 7 ALGUMAS DAS FORMAS DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

O artigo 4º da Lei 6.938/81, no seu inciso VII, prevê que o objetivo da Política Nacional do Meio Ambiente, entre outros, é o de impor ao agente causador do dano, a obrigação de reparar e/ou indenizar o dano cometido. Nessa senda, o dano ambiental necessita ser reparado. A reparação do meio ambiente é o “processo utilizado para recompor ecossistemas, tendo em vista as condições iniciais naturais, as alterações registradas e os prognósticos resultantes do monitoramento [...]”<sup>93</sup>

O dano ambiental, quando possível, deve ser reparado na sua forma integral, ou seja, na sua totalidade, compensando todos os prejuízos resultantes do dano que está sendo reparado. Nas hipóteses que não for possível a reparação integral, esta deve ser o mais próximo da sua integralização, sob pena de resultar em impunidade ao agente causador.<sup>94</sup>

Nessa esteira, doutrinadores acreditam haver duas possibilidades de reparação do dano ambiental. A primeira possibilidade de reparação do dano ambiental é chamada de reparação *in natura* ou *in specie*, a qual tem prevalência em relação à segunda pois seu objetivo principal é o retorno do meio ambiente agredido ao seu estado anterior, e a segunda maneira de corrigir o dano ambiental que é a reparação indenizatória.<sup>95</sup>

A reparação integral do dano deve compensar o dano sofrido em razão do fato danoso, baseando-se no princípio da proporcionalidade, isto é, reparação tal qual o dano mereça ser reparado, nas proporções adequadas e previstas em leis, regulamentos e estatutos, uma vez que não é permitido ressarcir além dos prejuízos causados, sob pena de ferir o instituto do enriquecimento ilícito<sup>96</sup>. Pode-se dizer que a reparação integral do dano é a forma mais completa de se atingir o *status quo ante*, isto é, retomar o meio ambiente no estado em que se encontrava antes do dano.<sup>97</sup>

<sup>92</sup>WINTER DE CARVALHO, Délton. **Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 99 – 105.

<sup>93</sup>FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito penal ambiental do dano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 67 – 68.

<sup>94</sup>LEITE, J. R. M.; AYALA, P. A. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 227 – 228.

<sup>95</sup>FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito penal ambiental do dano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 67 – 68.

<sup>96</sup>LEITE, J. R. M.; AYALA, P. A. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 227 – 228.

<sup>97</sup>FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito penal ambiental do dano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 67 – 68.

Esta reparação é conhecida como a reparação *in natura*, que é a recuperação da área degradada e a recomposição da natureza pelo bem lesado, voltando à sua forma anterior ao cometimento do dano. Neste sentido, acredita-se que a forma mais ideal de se atingir a reparação integral do dano ambiental é refazer a área degradada de forma específica, como por exemplo despoluir as águas contaminadas, reflorestar a área degradada, fomentar a criação de determinada espécie lesada e assim por diante.<sup>98</sup>

Todavia, há vezes em que a reparação do dano em forma de reconstituição do ambiente não se é possível, como por exemplo a extinção de determinada espécie vegetal que vive em determinada localidade, são nessas hipóteses que a segunda possibilidade de reparação é utilizada. Nesses feitos onde não é possível a reparação total ou parcial do dano *in natura*, transforma-se a reparação do dano em reparação econômica, impondo um custo pecuniário ao agente causador, havendo, no mínimo, sanção monetária ao poluidor, cumulada com a tentativa de compensar a significativa perda ambiental.<sup>99</sup>

Atualmente, outro critério que também se está sendo utilizado como forma de reparação é o da compensação. Neste sistema de compensação, o objetivo principal é contrabalancear os impactos ambientais, ou seja, o ecossistema degradado deve ser compensado e recuperado em outra área distinta à qual foi lesada, a fim de que a outra região determinada a ser palco da compensação seja beneficiada e tenha capacidade para produzir, crescer, frutificar em face da área que sofreu o dano.<sup>100</sup>

Por fim, percebe-se que a reparação integral do dano ambiental, quando possível, é a solução mais eficaz para a retratação do dano.<sup>101</sup> Contudo, o autor Paulo de Bessa Antunes afirma que todas as formas de reparação do dano ambiental são falhas e escassas, posto que o dano ambiental deve ser administrado com base na prevenção, vestindo-se de políticas de prevenção e cautela para com àqueles que já tem tendência a cometer crimes ambientais ou pretendem promover tal degradação, uma vez evitado à agressão ao ambiente, a reparação não se faz necessária.<sup>102</sup>

Pontuadas os conceitos básicos e essenciais do direito ambiental brasileiro, analisar-se-á a decisão do Recurso Especial nº 1779097 como base complementar de estudo.

<sup>98</sup> FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito penal ambiental do dano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 67 – 68.

<sup>99</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 670 – 672.

<sup>100</sup> ANTUNES, Paulo de Assis. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 241.

<sup>101</sup> FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito penal ambiental do dano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 67 – 68.

<sup>102</sup> ANTUNES, Paulo de Assis. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p 60 – 63.

## 8 APONTAMENTOS ACERCA DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP N° 1779097 (ACP N° 5026468-07.2014.4.04.7200) SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA POLUIDORA

[...] RECURSO ESPECIAL [...] AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA POR ASSOCIAÇÕES DE MORADORES. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA IMPLANTAÇÃO E NO FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE PRAIA/BEACH POINTS LOCALIZADOS NA ORLA DE JURERÊ INTERNACIONAL [...] ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM DUNAS E RESTINGA. TERRENO DE MARINHA. EXISTÊNCIA DE TAC HOMOLOGADO EM ANTERIOR ACP ENVOLVENDO A MESMA ÁREA. [...] ORDEM DE DEMOLIÇÃO DAS POSTERIORES ESTRUTURAS CONSTRUÍDAS EM DESARMONIA COM OS TERMOS DO MENCIONADO TAC. IMPOSIÇÃO DE REPARAÇÃO PECUNIÁRIA EM DESFAVOR DOS PARTICULARES. [...] INDENIZAÇÃO POR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL QUE DEVE REVERTER INTEGRALMENTE AO FUNDO DE QUE TRATA O ART. 13 DA LEI N. 7.347/85. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE SE MOSTRA EXCESSIVO PARA O CASO. [...] PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA LOCATÁRIA DO EMPREENDIMENTO.

[...] 2. A indenização imposta ao réu transgressor da natura, mesmo que fração dela, não pode ser direcionada para a parte autora da respectiva ação civil pública, devendo, ao invés, ser integralmente carregada para os Fundos de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85.

3. Mostrando-se excessiva a soma pecuniária judicialmente arbitrada para a reparação do dano ambiental, impõe-se, em obsequio ao primado da proporcionalidade, sua redução para montante compatível com a realidade da causa.<sup>103</sup>

### 8.1 Síntese do Resp n° 1779097

A Ação Civil Pública número 5026468-07.2014.4.04.7200<sup>104</sup> é uma ação movida pela Associação dos Moradores em face dos postos de praia localizados na orla da praia de Jurerê Internacional (totalizando cinco empreendimentos) e a imobiliária proprietária dos imóveis. A União e o IBAMA participam como litisconsórcio necessário por se tratar de Terras da União. A ação tem como seu objeto principal a demolição de todas as edificações, conhecidas como *Beach Clubs*, situadas na orla da praia de Jurerê Internacional. Alega-se que os estabelecimentos situados na orla da praia foram construídos, total ou parcialmente, em terras chamadas de Terrenos de Marinha, sendo esse o motivo com que os moradores do bairro, inconformados, recorreram ao Judiciário.

O juiz de primeiro grau julgou procedente a ação e determinou a demolição dos estabelecimentos por estarem resididos em áreas de preservação

<sup>103</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1779097**. Primeira Turma. Relator: Min. Sérgio Kukina. Dara j.: 12 de março de 2019. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201802681630&dt\\_publicacao=24/04/2019](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201802681630&dt_publicacao=24/04/2019)>. Acesso em: 26 out. 2019. Ementa completa em anexo.

<sup>104</sup> SANTA CATARINA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Ação Civil Pública n. 5026468-07.2014.4.04.7200**. Juízo Federal da 6ª VF de Florianópolis. Juiz: Marcelo Krás Borges. Disponível em: [https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtPala\\_vraGerada=OcMT&hdnRefId=a0498de523236fe6fc65b9e20d4574ab&selForma=NU&txtValor=50264680720144047200&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=SC&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras](https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPala_vraGerada=OcMT&hdnRefId=a0498de523236fe6fc65b9e20d4574ab&selForma=NU&txtValor=50264680720144047200&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=SC&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras). Acesso em: 9 out. 2019.

permanente e Terreno de Marinha, determinando também indenização pecuniária para os réus. As pessoas jurídicas presentes do polo passivo da demanda, apelaram da sentença e a Turma julgadora reformou a decisão de primeiro grau, suscitando que os réus voltassem ao seu formato original do ano de 2005, ano este em que firmaram Termo de Ajuste de Conduta, o qual proibia novas edificações e acréscimos a estas, permanecendo inalterados. Desta última, os réus requereram a suspensão de liminar e de sentença, pois iriam recorrer em fase de Recurso Especial e afirmando que a demolição parcial das estruturas já construídas prejudicaria os postos em todos os sentidos.

Já em fase de Recurso Especial, este tratado em tela, os réus postulam o reparo da decisão, a permanência das estruturas construídas e o decaimento das multas. A primeira turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, entende que os postos de praia em questão, por se tratarem de atividades produtivas, do interesse da comunidade em geral e por não produzirem danos nos moldes em que se encontram nos dias de hoje, reformou a antiga decisão e manteve ativo os cinco *Beach Clubs* de Jurerê Internacional.

Em contrapartida, considera-se excessiva a indenização pecuniária que os réus foram condenados a pagar, acreditando que tal valor desrespeitou o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, basilares nas demandas ambientais. Por isso, reduziu o montante da multa para o valor de R\$ 20.000,00 por ano/temporada de ocupação ilícita de cada Beach Club. Além disso, deu provimento ao Recurso interposto pelo IBAMA no tocante à que a indenização seja destinada totalmente ao Fundo de Defesa dos direitos difusos, previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347 de 1985. O Recurso Especial nº 1779097 foi provido parcialmente.

## **8.2 Comentários acerca do Resp nº 1779097**

Observa-se que, ao longo do julgamento do Recurso, os Ministros basearam-se em leis, normas e princípios básicos do direito ambiental para julgar o mérito da lide. O tópico mais tratado em todas as decisões da presente ação é o da demolição, ou não, das propriedades invasoras, gerando controvérsias e entendimentos variados. Isto demonstra o quão cauteloso deve ser tratado o dano ambiental, atentando-se a todas as consequências e impactos que dele derivam.

O dano ambiental, se visto apenas no sentido *latu sensu*, sem dúvida, merece ser reparado. Contudo, pelo entendimento do Ministro de voto vencido, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o dano objeto da lide deve ser observado em conjunto com os impactos sociais e culturais que representam na sociedade lá residente. Isto é, deve-se pautar a dimensão geográfica do impacto ambiental e o histórico da área degradada, verificando se a demolição é realmente a medida cabível nesta situação.

O Ministro concluiu que as edificações acusadas de adentrarem em área de preservação e terrenos de marinha, já estão consolidadas naquele local, e, diante deste cenário, entendeu que gera indubitavelmente mais benefícios sociais, culturais e locais se compradas com o dano que estão respondendo. Neste sentido, o Ministro Napoleão posicionou-se:

[...] a ocupação do litoral por atividades produtivas do interesse do desenvolvimento da civilização brasileira e das cidades é algo que deve ser visto com muita sensatez, porque senão vai se desfazer todos esses pontos para se devolver à natureza ou aos primitivos habitantes uma área que dificilmente será reflorestada como antes.

Em outras palavras, compreende que, por mais que seja evidente haver uma ocupação na orla da praia de Jurerê Internacional, essa ocupação detém harmonia e equilíbrio para com a natureza lá presente. Em razão disso, acredita-se que não se faz necessária a demolição das estruturas, uma vez respeitando os limites daquele ecossistema. Ainda, aduz que a supressão de uma das estruturas presentes em áreas de dunas cobertas de vegetação de restinga – preservação permanente -, seria exagero de penalidade àqueles empreendimentos, pois o dano aqui discutido é considerado de baixo impacto ambiental, conforme determina o artigo 3º, X da Lei nº 12.651 de 2012, Código Florestal, e sendo de baixo impacto ambiental, entende-se que é de emprego permitido.

Outro ponto importante de se destacar é o da redução da indenização imposta aos proprietários dos estabelecimentos. Inicialmente, a multa enquadrava-se na média de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a Turma julgadora atenuou em 80%, estabelecendo multa de R\$ 20.000,00 por ano/temporada de ocupação ilícita para as cinco instalações rés. O que se denota neste ponto é que esta parte da decisão fora baseada totalmente no princípio da proporcionalidade, um dos pilares do direito ambiental, uma vez que os Ministros entenderam ser excessiva a multa que havia sido estipulada pelo Tribunal Federal da 4ª Região pois não correspondia ao dano ambiental que havia sido constatado, respeitando, sobretudo, o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade entre indenizações ambientais e danos *in natura*.

Finalmente, a Turma Julgadora entendeu que o dano ambiental deve ser tratado em caráter preventivo, ou seja, combater um futuro dano antes mesmo de ocorrer, e não deixar para combatê-lo depois de anos de urbanização, adequação ao meio e atividades produtivas que geram desenvolvimento, visto que a prevenção ao dano detém o intuito de afastar o risco ambiental, antecipando medidas para evitar agressões ao meio ambiente. Pelas razões apresentadas acima, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça conheceu parcialmente o recurso especial e deu-lhe parcial provimento, reformando a decisão e estabelecendo que fora excessiva a decisão de demolição, que todo montante da indenização seja destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e a redução da multa em R\$ 20.000,00 por ano de ocupação ilícita.

## **9 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se, a partir do presente trabalho, que o meio ambiente ecologicamente saudável foi reconhecido internacionalmente como um direito fundamental a partir da Conferência das Nações Unidas, na Declaração do Meio ambiente em Estocolmo, em junho de 1972, sendo considerado um direito indispensável para a boa qualidade de vida dos homens em que nele vivem. Por se tratar, também, de um direito difuso, depende da contribuição de todas as camadas sociais para que se mantenha o equilíbrio do meio, juntamente com a indivisibilidade do dano ambiental e visando a garantia de uma vida saudável.

O direito ambiental, por isso, trata-se de um direito-dever de todos, onde o bônus de desfrutar dos resultados advindos do meio ambiente acarreta, simultaneamente, no ônus de preservar e cuidar, conforme se verifica no artigo 225 da Constituição Federal. Deste artigo, extrai-se também que é um direito-dever das gerações presentes e, ainda, das futuras, ideia esta elencada na palavra “todos” previsto no referido artigo. Ou seja, tendo-se em vista que todas as gerações utilizam ou irão utilizar o meio ambiente, para que este permaneça em estado de equilíbrio, as futuras gerações já devem preocupar-se com a preservação e a prevenção do dano.

No tocante à responsabilização civil ambiental, esta se vislumbra de maneira objetiva, posto que é independente da existência de culpa pela degradação, a atividade potencialmente poluidora ou que implica em risco à alguém, assume a responsabilidade pelos danos que poderão vir a ocorrer, a partir do risco criado pela atividade lesiva. Na mesma linha, a responsabilidade se dá de maneira extracontratual, uma vez que decorre de exigência legal – responsabilidade legal – ou de ato ilícito cometido para com o meio ambiente – responsabilidade por risco -.

A partir da responsabilidade civil ambiental, desdobram-se institutos processuais com o objetivo de indenizar e amparar a população social lesada. Um exemplo do retratado é a possibilidade de dano moral coletivo, tema este que é controverso na doutrina e na jurisprudência na questão de aceitar, ou não, o dano ambiental, todavia, o Superior Tribunal de Justiça, majoritariamente, já vem se adequando e decidindo favoravelmente à possibilidade de dano moral coletivo em caso de desastres ambientais que prejudiquem uma comunidade inteira.

Verificou-se também que o dano ambiental tem como forma principal de reparação a integralidade, onde se verifica que a reparação integral do dano é a maneira mais eficaz de combater um dano ecológico. Todavia, mesmo sendo o principal remédio ecológico, o meio ambiente ainda deve ser preservado pautado nas premissas preventivas, prevenindo que todo e qualquer risco à natureza, futuramente torne-se um dano concreto.

Em se tratando da decisão proferida pelo Resp nº 1779097, constatou-se que o dano ambiental deve ser analisado sob a ótica de todas as margens que dele derivam. Existem níveis distintos de dano ambiental, ou seja, aqueles que geram um grande impacto e aqueles que geram um baixo impacto. Neste caso em tela, os Ministros reconheceram que o dano constatado na orla da praia de Jurerê Internacional fora de baixo impacto ambiental, tendo que se levar em consideração o crescimento social e a urbanização que já está consolidada naquela região.

Portanto, em um mundo globalizado como se verifica atualmente, onde o crescimento industrial encontra-se desordenado e brutal, o meio ambiente deve ser, acima de tudo, prevenido de danos, e, nas hipóteses em que já for constatado, este deverá ser reparado. Devem-se criar políticas sociais e públicas com o intuito de fomentar e incentivar a preservação do meio ambiente, conscientizando eticamente a população em geral. A responsabilização civil ambiental em face do dano ecológico deve existir a fim de servir como meio de combate à negligência de



empresas que utilizam o meio ambiente, sendo uma forma de repudiar quem causou e fazer com que novos danos não venham a acontecer.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Assis. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BRASIL. **A Constituição e o Supremo**. 4. ed. Brasília, DF: Secretária de Documentação, 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoLegislacaoAnotada/anexo/Completo.pdf>. Acesso em: 26 out. 2019.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: Hacia una nueva modernidade**. Barcelona, Espanha: Paidós, Buenos Aires, 1986.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Avaliação de custos ambientais em ações judiciais de lesão ao meio ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito penal ambiental do dano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. In: Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários. São Paulo: 1997.

FROES, Rodrigo Silva. **Os dois tipos de responsabilidade civil: a responsabilidade subjetiva e objetiva**. Disponível em: <https://rodrigofroes8.jusbrasil.com.br/artigos/494374450/os-dois-tipos-de-responsabilidade-civil>. Acesso em: 06 nov. 2019.

JUNIOR, Enio Duarte Fernandez. **Responsabilidade Civil Ambientla: a composição de interesses a contar da identificação de condutas lesivas**. São Paulo: Paco Editorial, 2015.

LEITE, J. R. M.; AYALA, P. A. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

LUTZKY, Daniela Courtes. **Direitos fundamentais & Justiça**. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MOLINARO, Carlos Alberto (Orgs). **O poder judiciário no processo ambiental**. Porto Alegre: HS Editora Ltda, 2008.

MACEDO, Roberto Ferreira de. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Porto Alegre: Jusbrasil, 2014. Disponível em:

<https://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/artigos/160037557/sociedade-de-risco-rumo-a-uma-outra-modernidade>. Acesso em: 15 out. 2019.

MACHADO, Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MILARÉ, Édis. **Ação Civil Pública: Lei 7.347 de 1985: reminiscência e reflexões após dez anos de aplicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MORAES, Luíz Carlos Silva de. **Curso de direito ambiental**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3 ed. São Paulo: Editora Método, 2009.

NAÇÕES UNIDAS, Organização das. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**. In: Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio ambiente Humano. Estocolmo, 6p., 1972.

OLIVEIRA, Heli Alves de. **Da responsabilidade do Estado por danos ambientais**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

ONU. Declaração final e plano de ação. **Conferência mundial sobre Direitos Humanos**. Viena. 1993.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro. Editora Forense, 1989.

PUREZA, José Manuel. **Tribunais, natureza e sociedade: o direito do ambiente em Portugal**. Lisboa: Cadernos do Centro de Estudos Judiciários, 1996.

SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Apelação Cível n. 0039142-10.2007.8.24.0038**. Segunda câmara de Direito Público. EMENTA COLOCAR. Relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz. Data j.: 25 jun. de 2019. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br>. Acesso em: 31 ago. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Editora Malheiros Editores LTDA, 2004.

STEIN, Ronei Tiago. **Licenciamento ambiental**. Porto Alegre: Sagah Educação S.A., 2017.

TABARELLI, Liane. **A Sustentabilidade ambiental como direito fundamental e os deveres anexos impostos aos contratantes em pactos agrários**. In: BÜHRING, Marcia Andrea; FUHRMANN, Italo Roberto; TABARELLI, Liane (Orgs.). *Direitos Fundamentais: direito ambiental e os novos direitos para o desenvolvimento socioeconômico*, pp 64-85. Caxias do Sul: Educs, 2018.

USTÁRROZ, Daniel. **A responsabilidade contratual no novo código civil**. 1 ed. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2003.

WEDY, Gabriel. Breves considerações sobre a responsabilidade civil ambiental. **Revista eletrônica Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-01/ambiente-juridico-breves-consideracoes-responsabilidade-civil-ambiental#top>. Acesso em: 10 nov. 2019.

WINTER DE CARVALHO, Délton. **A proteção jurisdicional do meio ambiente: uma relação jurídica comunitária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

WINTER DE CARVALHO, Délton. **Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

ZAVASCKI, L. T.; FIGUEIREDO, M. B. ZAVASCKI, L. T.; FIGUEIREDO, M. B. Possibilidade de dano moral coletivo em matéria ambiental: divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Porto Alegre: **Direito & Justiça**, v. 41. n. 2., 2015.